

Diário Oficial

Estado da Paraíba

Publicação Prefeitura Municipal de ALHANDRA Prefeito Constitucional-Renato Mendes Leite

nº 01

Ano XXXIII

JANEIRO/2008

Criado através da Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de 1975

Poder Executivo

Nesta Edição

Atos do Poder Executivo

LEI Nº 395/2008, de 21 de maio de 2008.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Alhandra – PB e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, com fundamento do que dispõem o art. 12 da lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e a Resolução nº 02 do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (CGFNHIS), faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e Eu, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS com o objetivo de propiciar apoio e suporte financeira à implementação da política de habitação de interesse social do Município de Alhandra, voltada a população com renda familiar de até 03 (três) Salário mínimos.

Art. 2º - As receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão constituídas por:

- I – Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Habitação;
 - II – Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei específica estabelecer no transcorrer de cada exercício;
 - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
 - IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
 - V – As parcelas do produto de arrecadação de outras próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá direitos a receber por força da lei e de convenio no setor;
 - VI – Produto de convênios firmados com outras entidades;
 - VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
 - VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- Art. 3º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, será

automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central, em conta especial sob a denominação, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 4º - Os Recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com as diretrizes da política habitacional do município, serão aplicadas:

- I – Na aquisição de diárias de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;
- II – Na compra de material de consumo para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e ou auxiliares;
- III – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados.
- IV – Na construção ou execução de obras e/ou serviços necessários ou desenvolvimentos de programas habitacionais;
- V – Ao apoio a projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;
- VI – Na concessão de qualquer apoio financeiro, a fundo perdido ou não, de forma a promover a dignidade da habitação popular;
- VII – Na construção de moradias populares urbanização de áreas para fins habitacionais e regularizações fundiárias;
- VIII – Na remoção e assentamento de famílias proveniente de área de risco, ou em caso de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;
- IX – Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- X – Convenio com entidades civis, universidade, sindicatos, cooperativas e outras, destinados à execução e desenvolvimento

de projetos habitacionais e populares de urbanização e regularização fundiária;

XI - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

XII - Observar e fazer cumprir todos os dispositivos legais aplicáveis ao desenvolvimento de suas atribuições, incluindo-se no que se refere as licitações, conforme lei nº 8.666/93.

XIII - Aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

XIV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de habitação;

XV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal da cidade - CONCIDADE.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de Habitação de Interesse Social, observados o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial para atender as despesas decorrentes da presente lei, observadas, no que couberem, as prescrições contidas na Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Toda e qualquer ~~habitação~~ e benfeitoria particular construída com recurso do fundo ~~ficará onerada~~ com cláusula de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a administração do fundo ~~participar como anuente~~ ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do fundo de comercialização, locação e sublocação desses imóveis com o objetivo de lucros.

Art. 9º - Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com o recurso do fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do conselho deliberativo do fundo.

Art. 10º - O Beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinar-se-á a própria moradia e de sua própria família, a qual não poderá alienar, locar sem anuência da administração do fundo.

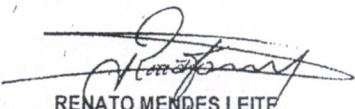
Art. 11º - Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do fundo, destinado à pessoa que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recurso desta lei.

Art. 12º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, será administrado pelo Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE, responsável pela implementação de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários a consecução dos seus objetivos.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, em 21 de maio de 2008


RENATO MENDES LEITE
PREFEITO CONSTITUCIONAL

